

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 10.384 - SC (2014/0004756-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSÉ DONIZETTI SCHAPIESKI
REPR. POR : ZENI TERESINHA SCHAPIESKI
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado por JOSÉ DONIZETTI SCHAPIESKI, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementado (fl. 66/67):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGADO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

01. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

02. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

03. Considerando sua finalidade de unificar a jurisprudência sobre lei federal, não se conhece de pedido de incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 22), nem quando o conhecimento do incidente implique o reexame de fatos e provas (TNU -

Superior Tribunal de Justiça

SUMULA 42).

04. No caso dos autos, o requerente alega que o acórdão da turma recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a renda mensal per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 3o. da Lei 8.742/199, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

05. Em verdade, o acórdão recorrido assim concluiu: No entanto, e possível a concessão se presente a miserabilidade no caso concreto, mas o que se viu no mandado de verificado do evento 24 foi a ausência de circunstâncias concretas de miserabilidade da família da parte autora, não havendo assim motivos suficientes à concessão da prestação.

06. Na mesma medida em que se constata não ter o requerente demonstrado qualquer divergência na interpretação do direito, verifica-se que a fundamentação do acórdão (e da sentença por ele mantida) decorre do exercício do livre convencimento motivado pelo magistrado ao constatar, mediante análise das provas e das circunstâncias pessoais, a não comprovação do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício pretendido, revelando ipso facto a intenção do requerente em revolver fatos e provas, incidindo aqui o óbice da Sumula n. 42/TNU.

07. Incidente de Uniformização não conhecido

2. Nas razões de seu incidente, sustenta o requerente, em síntese, que o acórdão hostilizado está em desconformidade com o entendimento desta Corte segundo o qual *a limitação da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo*, conforme os seguintes julgados: RESP 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.11.2009; AGRG no AG 1.285.941/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02.08.2010; AGRG no RESP 1.177.395/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 24.05.2010).

3. Em contrarrazões, o INSS postula a inadmissão do incidente

Superior Tribunal de Justiça

de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

4. Decido.

5. A divergência, em princípio, apresenta-se configurada no tocante ao entendimento consolidado no julgamento em sede de recurso repetitivo do RESP 1.112.557/MG, que apreciou a questão do critério da miserabilidade com base na renda *per capita* do núcleo familiar.

6. Por essa razão, admito o incidente de uniformização e determino:

a) oficie-se ao Presidente da TNU, para ciência e comunicação aos Presidentes das Turmas Recursais, em cumprimento ao disposto no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01;

b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet, dando-se ciência aos interessados acerca da instauração do incidente para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 dias, consoante o disposto no art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01 e no art. 2º, III, da Resolução STJ 10/07;

c) seja aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias;

d) sejam enviadas cópias desta decisão aos Senhores Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira e Terceira Seções, para os devidos fins.

7. Intimem-se. Cumpra-se .

Brasília/DF, 1º de agosto de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR